



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

CONCORRÊNCIA N.º 029/2021 – CSL/SECID
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 106900/2021/SECID

OBJETO: Registro de Preços para contratação eventual e futura de empresa especializada na área de engenharia civil, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de logradouros públicos localizados **nos municípios da regional de Presidente Dutra**, com o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no edital e seus anexos.

REQUERENTE: PAVIRROL ENGENHARIA.

Preliminarmente avaliando a TEMPESTIVIDADE deste esclarecimento ao Edital, analisando sob o prisma dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade o art. 41, §2º da Lei Federal 8.666/93, assim como dos itens 12.2 do Edital da Concorrência n.º 029/2021, **entende-se que o mesmo é tempestivo.**

Não obstante a tempestividade, mas em observância ao direito constitucional de petição, e prezando pela clareza do instrumento convocatório esclareço os pontos questionados pela empresa PAVIRROL ENGENHARIA.

Quanto ao MÉRITO, a seguir, apresenta-se a resposta ao pedido de esclarecimento por parte de um dos licitantes:

Conforme resposta do pedido de esclarecimento enviado em 24/08, solicito confirmação se os itens de mão de obra mencionados, podem ter seus valores unitários superiores ao previsto no orçamento estimado, pois conforme o item 15.6 do edital todos os valores unitários devem ser iguais ou inferiores ao previsto em orçamento estimado.

Resposta: Após análise realizada pela equipe técnica da SADU, concluiu-se que:

As propostas de preços devem atender às condições existentes no edital.

Reiteramos que, o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, e neste sentido, acordos coletivos devem ser considerados e informados, senão vejamos:

“[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fábrica)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.” Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário.

Portanto, cabe a licitante considerar em sua proposta considerar todas as despesas com mão de obra, tais como: EPI's, EPC's, alimentação, transporte, acordos e convenção coletiva.

São Luís/MA, 01 de setembro de 2021.


MARCELO GUIMARÃES BOUCINHAS
Presidente da CSL – SECID/MA